



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.001225/2005-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.430 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente TÉCNICA DIESEL RIO NEGRO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. REPARO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. OFICINA MECÂNICA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO/MANUTENÇÃO AO REGIME.

Demonstrado nos autos se tratar de oficina mecânica dedicada ao ramo de manutenção, reparo e comercialização de peças e acessórios para automóveis, é perfeitamente possível a sua inclusão no regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas ("DRJ/CPS"), o qual será complementado ao final:

O Contribuinte foi excluído do Simples e disto teve ciência em 26/08/2004 (fl. 19). Apresentou sua insurgência em 22/09/2004 (fls. 02/08), a qual, autuada, seguiu para esta DRJ em Campinas/SP (chegados os autos nesta Unidade em 19/04/2005, conforme protocolo de capa), sem apreciação de mérito por parte da DRF origem, certo que, na hipótese, entendeu-se que a discussão intentada seria exclusivamente de direito (fl. 01).

Arguia o Contribuinte:

- a) Dedicar-se-ia à “manutenção e reparação de automóveis, tendo por objeto [...] conserto de bombas injetoras e comércio de peças em geral” (fl. 02; destaques do original).
- b) A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB já teria aquiescido com o seu ingresso no Simples, isso desde o pleito de adesão original.
- c) Prescindiria, para o exercício de sua atividade, do domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia e/ou assemelhado.
- d) A sua exclusão do Simples não respeitaria o comando constitucional concessivo de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas.
- e) A exclusão não poderia operar efeitos retroativos à data de expedição/ciência do respectivo ato.
- f) Julgados (judiciais, administrativos) dariam suporte à sua inteligência.

Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluía o Contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, consigna a data de 17/10/2000 como a de ocorrência do evento impeditivo, e foi sumariamente motivado nos termos seguintes: “atividade econômica vedada: 2912-2/02 Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos” (fls. 21).

Em sessão de 05/07/2007, a DRJ/CPS indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio profissional da engenharia e circunstancia que impede o ingresso ou a permanência no Simples

INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES DIREITO ADQUIRIDO O ingresso ou a permanência no Simples e situação precária, diga-se, sempre sujeita a reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em Lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB

ART. 179 DA CONSTITUIÇÃO TRATAMENTO FAVORECIDO. LEI 9 317/96 O art 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, é norma infraconstitucional que vem ofertar, justamente, eficácia jurídica ao que consignado no art. 179, *in fine*, da Constituição, que é norma constitucional de eficácia limitada

EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE A exclusão do Simples pode operar efeitos retroativos à data da situação impeditiva

Nos fundamentos do voto relator (fls. 53/54 do *e-processo*):

Ao mérito, vê-se que o Contribuinte foi excluído do Simples à conta da atividade atrelada ao CNAE-fiscal. Nesse passo, convém deixar claro, desde logo, que dito CNAE-fiscal, justamente porque se apresenta como um rol de códigos/atividades imune a qualquer influência volitiva do Contribuinte, não passa de um indício da real atividade por ele desempenhada.

O que se precisa saber é se, nos autos, seja por instrução da DRF de origem, seja do próprio Contribuinte, há elementos que confirmam ou infirmam o específico CNAE-fiscal ora impugnado.

[...]

No caso presente, consta como atividade econômica explorada pelo Contribuinte: “conserto de bombas injetoras e comércio de peças em geral”.

[...]

Fixado esse parâmetro de verdade, tem-se que o presente Contribuinte exerce/exerceu, no que interessa como critério decisivo ao pleito e à época em que indicada como de ocorrência do evento impeditivo (17/10/2000; fl. 21), a atividade de “conserto de bombas injetoras”.

Vai daí que, a partir da conclusão retro, não é possível dizer, peremptoriamente, que o Contribuinte, ao exercer sua atividade, prescinde de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII), isto para o desempenho do(s) serviço(s) retro mencionado(s). Por outra, sem maiores especificações, diga-se, sem mais elementos tendentes (prova) a colocar à luz a real atividade desempenhada pelo Contribuinte, realmente, não se tem condições de saber se o interessado incide n'alguna vedação para efeito de ingresso/permanência no Simples respeitante ao quesito “atividade econômica”. Não se deixe esquecer: o Simples é um benefício fiscal, logo, se o interessado quer fazer jus a ele não pode deixar campo aberto à dúvida sobre a satisfação das condições exigidas.

Veja-se, a vedação estampada no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, é de ordem objetiva, nada que ver com qualquer aspecto subjetivo. Explica-se. O impedimento traçado tem assento na atividade (critério objetivo) e não na pessoa que desempenha dita atividade (que se constituiria num critério subjetivo). Por outra, não importa quem desempenha a atividade, mas senão se tal atividade encontra-se, ou não, especificamente atribuída a algum dos profissionais (ou assemelhados) elencados no referido inciso XIII, do art. 9º, da lei nº 9.317/96. Se a atividade sob consideração insere-se no domínio de conhecimento técnico-científico próprio daqueles profissionais (ou assemelhados), tal é uma circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples.

[...]

À margem, dá a entender o Contribuinte que as bombas injetoras sobre as quais desempenha sua atividade de conserto seriam aquelas próprias de veículos automotores. Se assim fosse, caberia chamar a incidência da Lei nº 10.964/2004, a partir do que, nenhum outro impedimento mais presente, não lhe seria obstada a permanência no Simples. De fato, referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, autoriza, com efeitos retroativos inclusive, suporta essa conclusão.

[...]

Mas ocorre que não se tem nestes autos qualquer indicação que se esteja a tratar de bombas injetoras próprias de automóveis, quando se sabe de ditos equipamentos têm serventia muito elástica, tudo a depender da funcionalidade do motor elétrico-mecânico

ao qual venham a ser acopladas. Exemplo: bomba injetora de fertilizantes. Como já se disse, neste preciso caso, exemplares de notas fiscais de prestação de serviço - com descrição apropriada do objeto sobre o qual se perfaz a atividade -, poderiam confirmar o dito pelo Contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega exercer a atividade de reparação de veículos automotores, inclusive reparação e manutenção de bombas injetoras de combustível em veículos automotores, além do comércio varejista de autopeças, razão pela qual não deveria ter sido excluída do regime simplificado. Anexa aos autos cópias das notas fiscais de serviço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 05/05/2010 (fls. 43 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 31/05/2010 (fls. 44 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A resolução dos autos não demanda maiores complexidades.

A própria DRJ/CPS já havia ressaltado a possibilidade de manutenção do contribuinte no Simples Federal, caso verificado o enquadramento do contribuinte nas regras excepcionais da Lei nº 11.051/2004, o que, todavia, até aquele momento, não teria sido demonstrado. Veja-se mais uma vez em suas próprias palavras (fls. 34/35 do *e-processo*):

À margem, dá a entender o Contribuinte que as bombas injetoras sobre as quais desempenha sua atividade de conserto seriam aquelas próprias de veículos automotores. Se assim fosse, caberia chamar a incidência da Lei n.º 10.964/2004, a partir do que, nenhum outro impedimento mais presente, não lhe seria obstada a permanência no Simples. De fato, referida Lei, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, autoriza, com efeitos retroativos inclusive, suporta essa conclusão.

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004):

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004),

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004);

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004);

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004); V- serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004).

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004).

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004).

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004).

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004 (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). (destacou-se).

Mas ocorre que não se tem nestes autos qualquer indicação que se esteja a tratar de bombas injetoras próprias de automóveis, quando se sabe de ditos equipamentos têm serventia muito elástica, tudo a depender da funcionalidade do motor elétrico-mecânico ao qual venham a ser acopladas. Exemplo: bomba injetora de fertilizantes. Como já se disse, neste preciso caso, exemplares de notas fiscais de prestação de serviço - com descrição apropriada do objeto sobre o qual se perfaz a atividade -, poderiam confirmar o dito pelo Contribuinte.

O contribuinte trouxe então aos autos precisamente as notas fiscais de serviço, referentes aos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 70/184 do *e-processo*), as quais demonstram

o exercício da atividade de reparação e manutenção de veículos automotores, cuja possibilidade de opção pelo simples encontra previsão na Lei nº 11.051/2004.

Muito embora algumas dessas notas se encontrem ilegíveis, aquelas cuja redação possibilita a leitura, cuidam sempre de relacionar o serviço prestado a um tipo de veículo, o que, a nosso ver, revela que de fato o contribuinte é uma usualmente denominada oficina mecânica de manutenção de veículos.

Ainda segundo o contribuinte (fls. 46 do *e-processo*):

A dedicação da recorrente à manutenção de veículos, a permitiu inclusive, participar do Programa para Melhoria da Manutenção de veículos Diesel, da CETESB, como consta da relação cuja cópia segue anexa.

De fato, consultando-se o site da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (“CETESB”), <https://cetesb.sp.gov.br/veicular/empresas-participantes-do-pmmvd/>, existem alguns links com as empresas participantes do mencionado programa:



E na relação das oficinas mecânicas participantes, consta o contribuinte em questão (<https://cetesb.sp.gov.br/veicular/wp-content/uploads/sites/6/2020/02/CADASTRO-OFFICINAS.pdf>):

TÉCNICO DIESEL RIO NEGRO Rua Cabo Oscar Rossini Parque Novo Mundo 02186-030	São Paulo	Nº SP	982	Dênis Carrara Fraga (11) 2207-2149 tecnicadiesel_rionegro@yahoo.com.br
---	-----------	----------	-----	--

Não temos dúvidas de se tratar de uma oficina mecânica cujos serviços prestados encontram-se relacionados com o reparo e manutenção de veículos automotores, razão pela qual não se trata de vedação para opção e manutenção no Simples Federal.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para tornar sem efeito o ADE n.º 580.945/2004.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo